



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

AV. CAPITAO LUIZ DE FRANÇA, 25 - CENTRO - VERTENTE DO LÉRIO - PE

C.G.C/MF - 40.893.646/0001-60

LEI N° 117/98

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentária Orçamentárias para o ano 1999 e dá outras providência.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste município, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2° - No projeto de lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1998.

§ 1° - A Lei Orçamentária corrigirá, os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, e o de dezembro de 1997, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

§ 2° - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que o substitua ou o índice de crescimento real de Receita Orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4° - As despesas não poderão no decorrer do exercício de 1999, ultrapassar a receita estimada na Lei Orçamentária, desde que o excesso seja financiado por operação de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

AV. CAPITÃO LUIZ DE FRANÇA, 25 - CENTRO - VERTENTE DO LÉRIO - PE

C.G.C/MF - 40.893.646/0001-60

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1998, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para o efeito do cálculo do disposto no Inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigos 5º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o dia 30 de setembro de 1998 para enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de lei Orçamentária, a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

AV. CAPITAO LUIZ DE FRANÇA, 25 - CENTRO - VERTENTE DO LÉRIO - PE
C.G.C/MF - 40.893.646/0001-60

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesas farse-á por categorias económicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza da despesas do seguinte modo:

DESPESAS CORENTES

Pessoal e Encargos Sócios
Juros e Encargos da Dívida
Outros Despesas de Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e as despesas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17.03.64;

II - da natureza da despesas, por cada órgão;

III - da despesa por funções, programas, sub-programas, a nível de projetos e atividades e

IV - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a comprovar as disposições do artigos 212 da Constituição da República.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.